

Refª. RC/HC/MP/24/01/2019
Lisboa, 24 de janeiro de 2019

Senhora Ministra da Saúde

Assunto: Período normal de trabalho em Serviço de urgência e ciclos de trabalho nas equipas médicos no Serviço de Urgência

Excelência,

O Sindicato Independente dos Médicos-SIM reitera a defesa da redução do período normal de trabalho em Serviço de Urgência de 18 para 12 horas semanais.

Essa redução do período normal de trabalho em Serviço de Urgência permitirá alocar essas 6 horas a atividade programada, nomeadamente consultas e cirurgias, permitindo realizar mais 1 milhão e 500 mil consultas e mais 50.000 cirurgias por ano, reduzindo as listas de espera para cirurgias e consultas.

A redução proposta, em nada interferirá no número de horas de trabalho dos médicos no Serviço de Urgência, por se manter o recurso ao trabalho suplementar no Serviço de Urgência. De acordo com cálculos desse Ministério, tal terá um custo estimado de 27 milhões de euros, investimento que é modesto tendo em conta o enorme retorno no aumento da atividade assistencial de consultas e cirurgias atrás indicado.

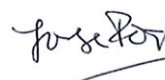
Também no âmbito dos Serviços de Urgência, o SIM reitera ao Governo a manifestação de interesse para que seja generalizada a todo o Serviço Nacional de Saúde a solução convencional adotada no Acordo de Empresa, publicado no Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 36/2016, em 29 de setembro, celebrado entre o Sindicato Independente dos Médicos e o Sindicato dos Médicos da Zona Sul e a Lusíadas - Parcerias Cascais, S.A., a respeito dos ciclos de trabalho nas equipas médicas no serviço de urgência, externa e interna, nas unidades de cuidados intensivos e nas unidades de cuidados intermédios, tal qual ali consta da cl.ª 42.ª, que em anexo se remete.

Trata-se de uma inovadora solução, bem apta a superar graves dificuldades de resposta de meios humanos dos serviços de urgência e das unidades a que se destina, sem necessidade de recorrer a elementos exógenos aos estabelecimentos de saúde que a queiram adotar e, coisa não despendianda, melhor habilitada a conter muitos dos desperdícios financeiros de todos conhecidos.

O SIM está, portanto, disponível para incluir no contexto dos temas da Mesa negociada e de contratação coletiva estabelecida entre o Governo e os Sindicatos Médicos, desde já, o presente tópico.

Com as melhores Saudações Sindicais.

O Secretário-Geral
Jorge Roque da Cunha





**Acordo de empresa entre a Lusíadas - Parcerias
Cascais, SA e o Sindicato Independente dos Médicos
- SIM e outro**

I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1- O presente acordo de empresa (doravante, AE) aplica-se aos trabalhadores médicos filiados nas associações sindicais outorgantes vinculados por contrato individual de trabalho (adiante, abreviadamente, designados por trabalhadores médicos) que exercem funções no Hospital de Cascais, Dr. José de Almeida, no concelho de Cascais, no âmbito da sua actividade médica, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª (adiante, abreviadamente, designada por entidade empregadora).

2- Para os efeitos do disposto na alínea g) do artigo 492.º do Código do Trabalho, (doravante, CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, as entidades celebrantes estimam que são abrangidos pela presente convenção coletiva uma entidade empregadora e 38 trabalhadores médicos.

Cláusula 2.ª

Vigência, sobrevivência, denúncia e revisão

1- O AE entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigora pelo prazo de dois anos.

2- Decorrido o prazo de vigência previsto no número anterior, e não havendo denúncia por qualquer das partes, o AE renova-se por períodos sucessivos de dois anos.

3- A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de quatro meses do fim do prazo de vigência, e deve ser acompanhada de proposta de revisão, total ou parcial, bem como da respectiva fundamentação.

4- Havendo denúncia, o AE renova-se por um período de 12 meses.

5- A parte que recebe a denúncia deve responder no prazo de 60 dias após a sua recepção, devendo a resposta ser fundamentada e exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contra propondo.

6- As negociações devem ter início nos 15 dias úteis posteriores à receção da contraproposta e não podem durar mais de 12 meses, tratando-se de proposta de revisão global, nem mais de seis meses, no caso de renovação parcial.

7- Uma vez esgotados os prazos a que se refere o número anterior, as questões em diferendo podem ser submetidas por qualquer das partes a arbitragem voluntária, nos termos da lei, prescindindo-se das fases de conciliação e mediação.

II

Admissão, qualificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Perfil profissional

1- Considera-se trabalhador médico o profissional legalmente habilitado ao exercício da medicina, capacitado para o diagnóstico, tratamento, prevenção ou recuperação de doenças ou outros problemas de saúde, e apto a prestar cuidados e a intervir sobre indivíduos, conjuntos de indivíduos ou grupos populacionais, doentes ou saudáveis, tendo em vista a proteção, melhoria ou manutenção do seu estado e nível de saúde.

2- O trabalhador médico exerce a sua atividade com plena responsabilidade profissional e autonomia técnico-científica, através do exercício correto das funções assumidas, coopera com outros profissionais cuja ação seja complementar à sua e coordena as equipas multidisciplinares de trabalho constituídas.

3- A integração na carreira médica determina o exercício das correspondentes funções.

Cláusula 4.ª

Integração na carreira médica

Os trabalhadores médicos abrangidos pelo presente AE são obrigatoriamente integrados numa carreira profissional, designada carreira médica, compatível com o regime legal da carreira aplicável aos trabalhadores médicos em contrato individual de trabalho que exercem funções nos demais estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Cláusula 5.ª

Estrutura da carreira

A carreira médica é pluricategorial e estrutura-se nas seguintes categorias:

- a) Assistente;
- b) Assistente graduado;
- c) Assistente graduado sénior.

Cláusula 6.ª

Qualificação médica

1- A qualificação médica tem por base a obtenção das capacidades e conhecimentos técnicos adquiridos ao longo da formação profissional dos médicos na carreira médica e compreende os seguintes graus:

- a) Especialista;
- b) Consultor.

2- A qualificação dos trabalhadores médicos estrutura-se em graus enquanto títulos de habilitação profissional atribuídos pelo Ministério da Saúde e reconhecidos pela Ordem dos

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, 29/9/2016

teneciais, sempre que devam exercer a sua atividade por mais de oito horas num período de 24 horas em que executem trabalho noturno durante o período referido no número 1, fica garantido, no dia imediatamente seguinte, um descanso compensatório obrigatório, com redução do período normal de trabalho semanal, correspondente ao tempo de trabalho que, nas 24 horas anteriores, tiver excedido as oito horas.

3- A partir da data em que perfaçam 50 anos de idade, os trabalhadores médicos, se o declararem, ficam dispensados da prestação de trabalho no período compreendido entre as 20 horas e as oito horas do dia seguinte.

4- A dispensa a que se refere o número anterior vincula o trabalhador médico a comunicar à entidade empregadora a realização, ainda que eventual, de trabalho noturno nas demais instituições prestadoras de cuidados de saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde (doravante, SNS).

Cláusula 40.ª

Trabalho suplementar

1- Considera-se trabalho suplementar todo o que é prestado fora do horário de trabalho.

2- Nos casos em que tenha sido limitada a isenção de horário de trabalho a um determinado número de horas, diário ou semanal, considera-se trabalho suplementar o que seja prestado fora desse período.

3- Quando tenha sido estipulado que a isenção de horário de trabalho não prejudica o período normal de trabalho diário ou semanal considera-se trabalho suplementar aquele que exceda a duração do período normal de trabalho diário ou semanal.

4- Não se considera suplementar o trabalho prestado por trabalhador médico isento de horário de trabalho em dia normal de trabalho, sem prejuízo do previsto nos números anteriores.

5- O trabalhador médico é obrigado a realizar a prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis e inadiáveis, expressamente solicite e obtenha a sua dispensa pelo tempo indispensável.

6- O limite anual da duração de trabalho suplementar é de 200 horas.

7- Para o trabalhador médico a tempo parcial, os limites previstos no número anterior são os proporcionais ao trabalho parcial, podendo o limite anual ser superior, até às duzentas horas, mediante acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador médico.

Cláusula 41.ª

Trabalho no serviço de urgência

1- Considera-se serviço de urgência, o serviço de ação médica, destinado à prestação de cuidados assistenciais a indivíduos provenientes do exterior, ou não, com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde.

2- O trabalho no serviço de urgência é assegurado, sempre que possível, pelos trabalhadores médicos da entidade empregadora, sem prejuízo de recurso a outras modalidades laborais, desde que reconhecidas, em qualquer dos casos, as competências técnicas adequadas.

3- O regime de trabalho correspondente a 40 horas de trabalho semanal implica a prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas e com aferição do total de horas realizadas num período de referência de 8 semanas, sendo pago o trabalho suplementar que exceda as 144 horas do período normal de trabalho, relativamente ao referido período de aferição.

4- Os trabalhadores médicos devem prestar, quando necessário, um período semanal único até 6 horas de trabalho suplementar no serviço de urgência, externa e interna, em unidades de cuidados intensivos e em unidades de cuidados intermédios.

5- O disposto nos números anteriores não prejudica a existência de equipas médicas dedicadas exclusivamente ao serviço de urgência, nos termos da cláusula seguinte.

6- Os trabalhadores médicos, a partir da data em que perfaçam 55 anos de idade, se o declararem, são dispensados de trabalho em serviço de urgência, em unidades de cuidados intensivos e em unidades de cuidados intermédios, com efeitos a partir de trinta dias da data de apresentação da declaração.

7- A dispensa a que se refere o número anterior vincula o trabalhador médico a comunicar à entidade empregadora a realização, ainda que eventual, de trabalho em serviço de urgência nas demais instituições prestadoras de cuidados de saúde integradas no SNS.

Cláusula 42.ª

Ciclos de trabalho no serviço de urgência

1- Os trabalhadores médicos de uma área de exercício profissional hospitalar podem integrar a título permanente equipas médicas no serviço de urgência, externa e interna, nas unidades de cuidados intensivos e nas unidades de cuidados intermédios, modalidade de prestação de trabalho adiante abreviadamente designada como integração permanente, aí consumindo a totalidade do período normal de trabalho semanal, nos termos do disposto nos números seguintes.

2- A integração permanente constitui um ato de adesão voluntária do trabalhador médico, anualmente renovável, por escrito.

3- Os trabalhadores médicos na situação de integração permanente são exclusivamente afetos a essa atividade durante um ou dois ciclos de até três meses cada um, a determinar em cada ano civil com uma antecedência de 90 dias em relação ao respetivo início.

4- Na situação de integração permanente, os trabalhadores médicos exercem funções no regime presencial.

5- A integração permanente determina que o trabalhador médico preste um período normal de trabalho semanal de 36 horas, sem que isso envolva a perda de quaisquer direitos ou garantias nem implique a adoção do regime de trabalho a tempo parcial.

6- O período normal de trabalho diário dos trabalhadores médicos na situação de integração permanente é de 12 horas

e compreende um ou dois intervalos de descanso de duração total não superior a uma hora os quais, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.

7- A integração permanente confere aos trabalhadores médicos dispensa das demais tarefas que não sejam compatíveis com aquela modalidade de prestação de trabalho, como sucede com todas as funções que não são habitualmente desempenhadas no serviço de urgência, nas unidades de cuidados intensivos e nas unidades de cuidados intermédios.

8- O trabalhador médico referido auferir em cada ano um dia a mais de férias se realizado apenas um ciclo de integração permanente, ou três dias se aderir a dois ciclos, sem que desses factos resulte acréscimo do subsídio de férias.

9- Durante o ciclo de integração permanente, os trabalhadores médicos auferem mensalmente um suplemento remuneratório, nos termos previstos no anexo III.

10- Os trabalhadores médicos que têm vindo a integrar a título permanente equipas médicas no serviço de urgência, externa e interna, nas unidades de cuidados intensivos e nas unidades de cuidados intermédios, af consumindo a totalidade do período normal de trabalho semanal, podem optar por transitar para o regime geral de prestação e de remuneração do trabalho previsto na presente convenção coletiva de trabalho, a todo o tempo, passados dois anos da data de início de vigência do AE, mediante declaração escrita nesse sentido dirigida à entidade empregadora, com efeitos a partir de 90 dias da data da respetiva apresentação.

VI

Remuneração

Cláusula 43.ª

Posições e índices remuneratórios

1- O presente AE é composto por duas tabelas remuneratórias base constantes do anexo IV, identificadas como A e B, respetivamente a tabela geral aplicável no âmbito do SNS e uma tabela específica da entidade empregadora.

2- A cada categoria da carreira médica corresponde um número variável de posições remuneratórias, as quais constam do anexo IV do AE.

3- A determinação da posição remuneratória na categoria de recrutamento é objeto de negociação, a efetuar, por escrito, entre o trabalhador médico e a entidade empregadora, imediatamente após o processo de seleção, podendo em casos excecionais, devidamente fundamentados, haver lugar à apresentação de uma proposta de adesão a um determinado posicionamento remuneratório.

4- A alteração da posição remuneratória faz-se tendo em conta o sistema de avaliação do desempenho, nos termos do anexo V ao AE, do qual faz parte integrante.

Cláusula 44.ª

Suplementos remuneratórios

1- Os suplementos remuneratórios devidos aos trabalhado-

res médicos pela prestação de trabalho noturno e suplementar são regulados pela legislação especial aplicável ao regime de trabalho do pessoal hospitalar do SNS, nas seguintes modalidades:

a) Prevenção;

b) Chamada;

c) Trabalho em serviços de urgência, externa e interna;

d) Trabalho em unidade de cuidados intensivos e em unidade de cuidados intermédios.

2- O trabalhador médico a quem, por sua opção, se aplique a tabela B constante do anexo IV ao AE tem os respetivos suplementos remuneratórios calculados e pagos nos termos do CT, com prejuízo da aplicação do número anterior.

3- O trabalhador médico a quem se aplique o disposto no número anterior pode, findo o prazo de nove meses após a entrada em vigor do AE, declarar, a todo o tempo, com a antecedência mínima de 90 dias, que opta pela aplicação da tabela A a que se refere o número 1 da cláusula anterior e conseqüente regime convencional a ela subjacente.

VI

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 45.ª

Princípios gerais

1- O trabalhador médico, nos termos da lei, tem direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde asseguradas pela entidade empregadora.

2- A entidade empregadora é obrigada a organizar as atividades de segurança e saúde no trabalho que visem a prevenção de riscos profissionais e a promoção da saúde do trabalhador médico.

3- A execução de medidas em todas as vertentes da atividade da entidade empregadora, destinadas a assegurar a segurança e saúde no trabalho, assenta nos seguintes princípios de prevenção:

a) Planificação e organização da prevenção de riscos profissionais;

b) Eliminação dos fatores de risco e de acidente;

c) Avaliação e controlo dos riscos profissionais;

d) Informação, formação, consulta e participação dos trabalhadores médicos e seus representantes;

e) Promoção e vigilância da saúde dos trabalhadores médicos.

4- A entidade empregadora obriga-se a prestar informações adequadas em prazo não superior a 30 dias, contado do pedido que, por escrito, lhe seja formulado com essa finalidade, pelas associações sindicais outorgantes, sobre todas as matérias respeitantes à organização das atividades de segurança e saúde no trabalho, bem como sobre todas as ações de prevenção de riscos e acidentes profissionais e de promoção e vigilância da saúde, asseguradas pela entidade empregadora, que devam envolver os trabalhadores médicos.

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 36, 29/9/2016

Cláusula 41.ª

Execução de decisão jurisdicional procedente

Para reconstituição da situação atual hipotética decorrente da procedência de impugnação jurisdicional de ato procedimental que tenha impedido a imediata constituição de uma relação jurídica de emprego, o impugnante tem o direito a ocupar idêntico posto de trabalho, não ocupado ou a criar.

Cláusula 42.ª

Modelos de formulários

1- Os modelos de formulário tipo, quer de candidatura, quer para o exercício do direito de participação dos interessados, são aprovados pela comissão paritária a que alude a cláusula seguinte.

2- Os formulários referidos do número anterior são de utilização obrigatória.

Cláusula 43.ª

Interpretação e integração de lacunas

A comissão paritária criada ao abrigo da cláusula 45.ª

do AE, goza de competência para, nos mesmos termos ali previstos, interpretar as disposições do presente instrumento, bem como integrar as lacunas que a sua aplicação suscite ou revele.

ANEXO II

Categoria	Valor
Assistente	220 €
Assistente graduado	240 €
Assistente graduado sénior	280 €

ANEXO III

Categoria	Para 40 horas urgência
Assistente	500,00 €
Assistente graduado	600,00 €
Assistente graduado sénior	700,00 €
	Pago por mês trabalhado

ANEXO IV

Tabela A

Categoria	Escalaão	TRU	40 horas	
			v/mês	v/hora
Assistente graduado sénior (Chefe de serviço)	3	90	5 063,38 €	29,21 €
	2	80	4 548,46 €	26,24 €
	1	70	4 033,54 €	23,27 €
Assistente graduado	5	62	3 621,60 €	20,89 €
	4	60	3 318,62 €	19,15 €
	3	58	3 415,64 €	19,71 €
	2	56	3 312,65 €	19,11 €
	1	54	3 209,67 €	18,52 €
	8	53	3 158,18 €	18,22 €
Assistente	7	52	3 106,68 €	17,92 €
	6	51	3 055,19 €	17,63 €
	5	50	3 003,70 €	17,33 €
	4	49	2 952,21 €	17,03 €
	3	48	2 900,72 €	16,73 €
	2	47	2 849,22 €	16,44 €
	1	45	2 746,24 €	15,84 €